



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

**PROJETO DE LEI Nº PL 907/2008**

LIDO

24/06/08

*[Assinatura]*

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao CEOF e COJ. (Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em, 25/06/08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

*[Assinatura]*

Itatiana de Almeida Lima

Chefe da Assessoria

Matr.: 10394-34

Aplica dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Até a aprovação do regime jurídico único dos servidores públicos do Distrito Federal aplica-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, no que couber, o disposto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em especial o art. 98 e parágrafos introduzidos pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 907/08  
Fis. Nº 01 *[Assinatura]*

A Lei nº 197 de 04 de dezembro de 1991 estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1992, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, até a aprovação do regime jurídico único dos servidores públicos do Distrito Federal. Contudo, até a presente data os servidores não dispõem de uma legislação estabelecendo o regime jurídico único próprio.

Por decisão do Poder Judiciário, qualquer alteração posterior na Lei 8.112 não teria aplicação imediata, devendo o Distrito Federal, que a adotou, confirmar por legislação própria as novas alterações.

Neste Projeto de Lei estamos propondo a aplicação das alterações no art. 98 introduzidas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, no que diz respeito aos horários especiais de servidores estudantes, portador de deficiência e extensivas ao servidor

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
24/06/08 15h45  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário. O teor do art. 98 é o seguinte:

**Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.**

**§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

**§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

**§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

**§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)**

O Poder Executivo disciplinou a matéria por meio do Decreto nº 29.018, de 02 de maio de 2008. Contudo, ela necessita ser confirmada por meio de Lei, já que a Lei Orgânica assim estabelece no capítulo da Administração Pública.

Ante ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,



**Deputada ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 307/08
Fis. Nº 02 Paulas